

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 032.808/2019-4

Natureza: Pensão Civil.

Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Interessados: Antonia Trajano dos Santos (361.469.944-72); Eduardo Breenzinckr Valle (102.904.834-76); Erika Maria Reis (048.381.084-35); Joyse Breenzinckr Ferreira (594.861.714-91); Leandro Bispo de Souza (098.148.304-61); Luci Luiza Reis (364.032.614-87); Maria Adriana de Souza (100.833.654-86); Maria da Conceição Basilio de Lima (327.572.474-68); Matilde Gomes de Souza (580.321.504-04); Renata da Silva Leite (068.772.344-21); Rute Francisca de Souza (408.420.614-87) e Sebastiana da Silva Leite (136.940.904-44).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. LEGALIDADE DE DOIS ATOS. DILIGÊNCIA SANEADORA EM QUATRO ATOS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer de peça 17 do Ministério Público junto a este Tribunal (MPjTCU), da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima:

Trata-se de processo consolidado com 6 atos de pensões civis concedidas pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE).

2. *Após a aplicação das críticas automáticas a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propôs a legalidade e registro dos atos (peças 9-10).*

II

3. *Observa-se que o ato de peça 3 trata da pensão instituída por Henaique Antônio Reis em benefício de Luci Luiza Reis, habilitada à pensão na condição de viúva, e Erika Maria Reis, habilitada à pensão na condição de filha maior inválida.*

4. *Consta do ato que o instituidor faleceu em 16/12/2001 e que a data da invalidez de Erika Maria Reis é 23/1/2002 (peça 3, p. 3). Não há documentos nos autos que comprovem a preexistência da invalidez ao óbito do instituidor, tampouco a comprovação de dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor, consoante pacífica jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.846/2019 e 6.592/2019, ambos da 1ª Câmara, e Súmula-TCU 271, segundo a qual “a pensão concedida a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor”.*

5. *Desse modo, este representante do Ministério Público de Contas da União opina pela realização de diligência à UFRPE para que envie ao TCU documentos que comprovem a preexistência da invalidez de Erika Maria Reis ao óbito do instituidor, bem assim documentos capazes de demonstrar a dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor.*

III

6. *No que concerne aos atos de pensão civil instituídas por José Francisco de Lima (peça 4), Luiz Ernesto de Souza (peça 5) e Manoel Alexandre Leite (peça 6), verifica-se que os benefícios pensionais estão fundamentados na “Lei 8.112/1990 - EC 41/2003 - Lei 10.887/2004”. O art. 2º da*

referida lei assim dispõe (grifos inseridos):

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

1 - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

7. Comparando-se os contracheques das referidas pensões (peça 9) com o cálculo de atualização dos proventos de acordo com os índices de reajuste do Regime Geral de Previdência Social ocorridos no período, desde os óbitos dos instituidores (peças 12, 14 e 16), verifica-se que as pensões estão sendo pagas em valores maiores que o devido, levando-se em consideração para o referido cálculo, os proventos das respectivas aposentadorias vigentes à época dos óbitos dos instituidores (11, 13 e 15).

8. Em razão disso, opinamos pela realização de diligência à UFRPE para que envie ao Tribunal as memórias de cálculo dos proventos das pensões, bem assim, documentos bastantes a justificar os valores atuais dos proventos pagos às beneficiárias, com as devidas justificativas e fundamentos legais que fundamentem as concessões, caso sejam diferentes daqueles informados nos respectivos atos.

9. Não se pode olvidar que os referidos atos foram enviados ao TCU em 2012, portanto, há mais de cinco anos. Desse modo, considerando a possibilidade de apreciação dos atos pela ilegalidade, será necessária a realização de oitiva prévia das interessadas, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

IV

10. Por fim, quanto aos demais atos (peças 2 e 7), acolhemos a proposta da unidade técnica pela legalidade e concessão dos registros.

É o Relatório.

VOTO

Tratam os autos de atos de pensões civis instituídas no âmbito da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) que, após análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, receberam proposta de encaminhamento pela legalidade e concessão dos respectivos registros.

2. O **Parquet** especializado divergiu da proposta da Sefip quanto a alguns dos atos em exame. Por concordar com o parecer ofertado pelo representante do Ministério Público, incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

3. O órgão ministerial levanta dois questionamentos a atos que, diante da insuficiência de informações, indica merecerem maiores esclarecimentos por meio de diligência.

4. No primeiro caso, envolvendo pensão instituída por Henaique Antônio Reis em benefício de Luci Luiza Reis, habilitada à pensão na condição de viúva, e Erika Maria Reis, habilitada à pensão na condição de filha maior inválida, ausente, nos autos, documentação que comprove a invalidez preexistente ao óbito do instituidor.

5. A jurisprudência desta E. Corte é pacífica em exigir a comprovação da invalidez preexistente, sendo certa, portanto, conforme entende o MPjTCU,

“a necessidade de realização de diligência à UFRPE para que envie ao TCU documentos que comprovem a preexistência da invalidez de Erika Maria Reis ao óbito do instituidor, bem assim documentos capazes de demonstrar a dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor.”

6. No segundo caso, a necessidade de diligência se relaciona com os atos no interesse de José Francisco de Lima (peça 4), Luiz Ernesto de Souza (peça 5) e Manoel Alexandre Leite (peça 6).

7. Nesse caso, a inconsistência reside no valor recebido, pois encontra-se em dissonância com o previsto na Lei 10.887/2004.

8. Ressalto que, tendo os atos sido enviados ao TCU há mais de cinco anos e ante a possibilidade de julgamento pela ilegalidade, é necessária a oitiva dos interessados, na forma preconizada pelo entendimento firmado no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

9. Quanto aos demais atos, nada a opor a seu julgamento pela legalidade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6709/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.808/2019-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Antonia Trajano dos Santos (361.469.944-72); Eduardo Breenzinckr Valle (102.904.834-76); Erika Maria Reis (048.381.084-35); Joyse Breenzinckr Ferreira (594.861.714-91); Leandro Bispo de Souza (098.148.304-61); Luci Luiza Reis (364.032.614-87); Maria Adriana de Souza (100.833.654-86); Maria da Conceição Basilio de Lima (327.572.474-68); Matilde Gomes de Souza (580.321.504-04); Renata da Silva Leite (068.772.344-21); Rute Francisca de Souza (408.420.614-87) e Sebastiana da Silva Leite (136.940.904-44).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam pensões civis instituídas por ex-servidores vinculados à Universidade Federal Rural de Pernambuco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1991, art. 1º, V, e 39, I e II, em:

 - 9.1. considerar legais os atos instituídos por Eduardo Valle e Reginaldo Bispo de Souza e conceder-lhes o respectivo registro;
 - 9.2. determinar à Sefip que diligencie ao órgão de origem para:
 - 9.2.1. enviar documentos que comprovem a preexistência da invalidez da beneficiária Erika Maria Reis ao óbito do instituidor e sua dependência econômica do mesmo;
 - 9.2.2. enviar memórias de cálculo das pensões instituídas por José Francisco de Lima, Luiz Ernesto de Souza e Manoel Alexandre Leite e outros documentos que justifiquem o pagamentos dos valores pensionais às beneficiárias;
 - 9.3. determinar à Sefip que promova a realização de oitiva prévia das interessadas, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.
 - 9.4. dar ciência desta decisão aos interessados e à Universidade Federal Rural de Pernambuco.

10. Ata nº 20/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/6/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6709-20/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral